



Gabinete do Deputado Francisco Nagib

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269-3004 – dep.francisconagib@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2025.

EMENTA: Institui o "Programa Estadual de Garantia Medicamentosa", autorizando o credenciamento de farmácias privadas para o fornecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em caso de desabastecimento na rede estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Estadual de Garantia Medicamentosa" no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de assegurar a continuidade do tratamento de pacientes usuários da Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados (FEME) e demais unidades de distribuição sob gestão estadual.

Art. 2º O Programa consiste na autorização para que o paciente retire, na rede privada credenciada, medicamentos que constem na Relação Estadual de Medicamentos (REME) ou no Componente Especializado, exclusivamente quando houver ruptura de estoque nas unidades estaduais de dispensação.

Art. 3º Para a retirada do medicamento na rede credenciada, o cidadão deverá apresentar:

I – Documento de identidade oficial com foto e Cartão Nacional de Saúde (CNS);

II – Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento (LME) vigente e aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES);

III – Receita médica válida;

IV – Certidão de Desabastecimento (física ou digital), emitida pela unidade estadual no momento do atendimento, comprovando a indisponibilidade do item.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde (SES) realizará o credenciamento de farmácias e drogarias comerciais em todo o território maranhense.

§ 1º O reembolso aos estabelecimentos credenciados terá como teto o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (PMVG) definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), garantindo a economicidade ao erário.

§ 2º A relação de farmácias credenciadas deverá ser divulgada no site da Secretaria de Estado da Saúde e afixada, via QR Code, nas unidades da Farmácia Estadual.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde para custear as despesas decorrentes desta Lei, podendo realizar compensação de créditos ou pagamento direto, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Art. 6º O Poder Executivo implementará sistema informatizado que permita a comunicação em tempo real entre as unidades estaduais (para emissão da autorização) e as farmácias privadas (para a dispensação), visando evitar fraudes e duplicidade de retirada.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 01 de dezembro de 2025.

FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA – (NAGIB)
DEPUTADO ESTADUAL



Gabinete do Deputado Francisco Nagib

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269-3004 – dep.francisconagib@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA.

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que visa proteger o direito à vida e à saúde dos cidadãos maranhenses, em consonância com o Art. 196 da Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual do Maranhão.

O Estado do Maranhão possui vasta extensão territorial, o que impõe desafios logísticos complexos para a distribuição de insumos farmacêuticos. Frequentemente, pacientes que dependem de medicamentos de uso contínuo e alto custo fornecidos pelas Farmácias Estaduais de Medicamentos Especializados (FEME) – enfrentam a interrupção de seus tratamentos devido à falta momentânea de estoque.

Diferente da farmácia básica, a interrupção de medicamentos especializados (para transplantados, pacientes oncológicos, com doenças autoimunes, etc.) pode levar a danos irreversíveis ou à necessidade de internações de alta complexidade, gerando um custo muito maior ao Estado do que o próprio medicamento.

O projeto propõe uma solução de gestão inteligente: utilizar a capilaridade da rede privada já instalada nos municípios maranhenses como "estoque de segurança". O Estado pagará apenas o valor de tabela governamental (PMVG), não havendo prejuízo financeiro, mas sim um ganho imensurável na eficiência do serviço público e no respeito ao cidadão, que não precisará recorrer à judicialização para obter seu remédio. Trata-se de uma medida de humanidade e eficiência administrativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 01 de dezembro de 2025.

FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA – (NAGIB)
DEPUTADO ESTADUAL